



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001752/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302749

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PRODEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS DE CONTROLE DO ECF – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PENALIDADE DO ART. 878, VII, “K” DO RICMS. O contribuinte não utilizara o equipamento ECF, apesar de ter solicitado seu uso. Obrigação de pedir cancelamento do uso não adimplida. Recurso Oficial conhecido para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão absolutória de 1ª Instância, resolvendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

A small, handwritten mark or signature at the bottom right corner of the page.

RELATÓRIO

Relata o titular da ação fiscal que o contribuinte deixou de emitir no prazo regulamentar documento de controle, tais como leituras X, redução Z e leituras da memória fiscal, devendo recolher multa no valor de R\$245.595,43(duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 126, 383, 399, parágrafo único, e 400. Sugere como penalidade o art. 878, VII, "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Consulta de Contribuinte, Cadastro de Contribuinte do ICMS, Consulta de Sócio/Responsável, Consulta de Contador, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, cópia do Registro de Identificação e Termo de Juntada do Aviso de Recepção, às fls. 03/100.

Em defesa apresentada às fls. 101, a empresa Prodel Produtos Eletrônicos Ltda., alega que por momento algum o fisco solicitou aos sócios a retificação das falhas percebidas na fiscalização e somente por meio de Sedex receberam o Auto de Infração, momento em que tomaram ciência das possíveis infrações apontadas.

Impugnação presente às fls. 103/111, tem como principal argumento o fato do equipamento ECF jamais ter sido utilizado, permanecendo ainda lacrado. Pugna pela aplicação da penalidade de 200 UFIRS, na forma do art. 878, VII, "k" do Regulamento do ICMS. Requer também a improcedência.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 114/117, resultou na improcedência da autuação. Recorreu de Ofício.

Às fls. 128, pedido de Sustentação Oral.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 113/2005 que repousa às fls. 130/131, sugere a parcial procedência. Fundamenta seu entendimento no fato da Recorrente não ter solicitado a desistência do uso do ECF, pois mesmo não sendo obrigado ao uso do equipamento fez solicitação de uso e nunca utilizara o equipamento, portanto, descumpriu uma obrigação com penalidade específica grafada no artigo 878, VII, "k" do RICMS, entretanto, aplicada uma única vez. Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à julgamento, imputa uma penalidade no valor de R\$245.595,43(duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), pelo fato do sujeito passivo não ter apresentado documentos de controle do equipamento ECF, tais como leitura X, redução Z e leituras da memória fiscal, no período de junho de 2001 a dezembro de 2002.

De certo, resta provado no processo que realmente a empresa deixou de emitir os citados documentos. Entretanto, afirma a falta de prejuízo para o Fisco, uma vez que jamais utilizara o equipamento e que o mesmo encontra-se ainda lacrado.

Ora, todos os contribuintes usuários de ECF possuem a obrigação de apresentar os documentos de controle do Fisco. No presente caso a sua não apresentação não trouxe qualquer repercussão nos controles da fiscalização, pelo fato da máquina não ter sido utilizada, entretanto, deveria o contribuinte ter comunicado a SEFAZ a sua não utilização, inclusive, pedindo a baixa do ECF.

O presente descumprimento deve ser apenado com a multa prevista no art. 878, VII, "k" do RICMS, 200(duzentas) UFIRs, uma vez que possuía a obrigação de comunicar a desistência do uso do equipamento ECF.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão singular absolutória, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando a multa de 200 UFIRs, na forma do art. 878, VII, "k" do Dec. nº 24.569/97.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

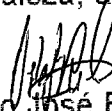
MULTA: 200 UFIRS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PRODEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

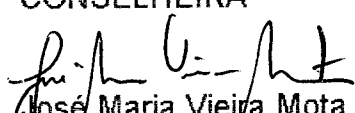

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

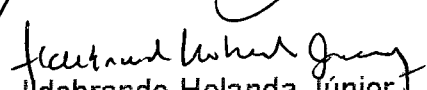

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO